

## REFLEXÕES SOBRE AS CONDICIONALIDADES IMPOSTAS PELO NOVO FUNDEB E A INSERÇÃO DAS ESCOLAS PÚBLICAS NA COMPETIÇÃO MERCADOLÓGICA

*Viviane Barbosa Perez Aguiar*<sup>1</sup>

 <https://orcid.org/0000-0002-4767-8324>

*Maria José Ferreira Ruiz*<sup>2</sup>

 <https://orcid.org/0000-0002-1904-8878>

*Gláucia Botan Rufato*<sup>3</sup>

 <https://orcid.org/0000-0002-3668-6492>

**Resumo:** O presente artigo, de caráter bibliográfico, tem como objetivo refletir sobre os possíveis impactos da Lei nº 14.113/2020 que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e estabeleceu cinco condicionalidades para que os entes federados possam concorrer a receber os recursos da complementação do Valor Aluno Ano por Resultados (VAAR). Nossa intenção é demonstrar como o projeto neoliberal tem construído mecanismos legais para a subordinação progressiva das políticas educacionais à lógica de mercado, por meio de uma estrutura orgânica desenhada e regulamentada para atendimento aos interesses de grupos hegemônicos, que se organizam em nível global e transnacional.

**Palavras-chave:** Fundeb; Lei 14.113/2020; Projeto Neoliberal.



---

<sup>1</sup> Doutoranda em Educação pela Universidade Estadual de Londrina, Mestre em Educação pela mesma instituição (2019). Graduada em Pedagogia pela UEL (1996). Atualmente é gerente de Formação Continuada da Secretaria Municipal de Educação de Londrina. E-mail: [viviane.barbosa@uel.br](mailto:viviane.barbosa@uel.br).

<sup>2</sup> Pós-doutora em Educação pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Doutora em Educação pela Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho/UNESP (2013). Atualmente é docente da UEL, atuando no curso de Pedagogia e no Programa de Pós-Graduação em Educação. E-mail: [fruiz@uel.br](mailto:fruiz@uel.br).

<sup>3</sup> Doutoranda em Educação pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Mestre em Educação pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). E-mail: [glauciabotan130@gmail.com](mailto:glauciabotan130@gmail.com).

## **REFLECTIONS ON THE CONDITIONALITIES IMPOSED BY THE NEW FUNDEB AND THE INSERTION OF PUBLIC SCHOOLS IN MARKETING COMPETITION**

**Abstract:** This article, of a bibliographic nature, aims to reflect on the possible impacts of Law 14,113/2020, which regulated the Fund for the Maintenance and Development of Basic Education and Valorization of Education Professionals (Fundeb) and established five conditionalities so that entities federates can compete to receive resources from the supplementation of the Yearly Student Value for Results (VAAR). Our intention is to demonstrate how the neoliberal project has built legal mechanisms for the progressive subordination of educational policies to market logic, through an organic structure designed and regulated to meet the interests of hegemonic groups, which are organized at a global and transnational level.

**Keywords:** Fundeb; Law 14,113/2020; Neoliberal Project.

## **REFLEXIONES SOBRE LAS CONDICIONALIDADES QUE IMPUESTA EL NUEVO FUNDEB Y LA INSERCIÓN DE LAS ESCUELAS PÚBLICAS EN LA COMPETENCIA DEL MARKETING**

**Resumen:** Este artículo, de carácter bibliográfico, tiene como objetivo reflexionar sobre los posibles impactos de la Ley n° 14.113/2020, que reguló el Fondo para el Mantenimiento y Desarrollo de la Educación Básica y Valorización de los Profesionales de la Educación (Fundeb) y estableció cinco condicionalidades para que las entidades federadas puedan competir para recibir recursos provenientes de la suplementación del Valor Anual Estudiantil por Resultados (VAAR). Nuestra intención es demostrar cómo el proyecto neoliberal ha construido mecanismos legales para la progresiva subordinación de las políticas educativas a la lógica del mercado, a través de una estructura orgánica diseñada y regulada para satisfacer los intereses de grupos hegemónicos, que se organizan a nivel global y transnacional.

**Palabras clave:** Fundeb; Ley 14.113/2020; Proyecto Neoliberal.

## **Introdução**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) constitui-se como um fundo coletivo, composto pela contribuição dos 26 estados e o Distrito Federal, com objetivo – ao menos na teoria – de redistribuir os recursos de forma a diminuir as desigualdades educacionais. No ano de 2020 tivemos, no Brasil, a aprovação do Fundeb permanente, por meio da Emenda Constitucional nº 108/2020.

A Lei nº 14.113/2020 delineou uma nova estrutura para o Fundeb, que passou a ser organizado em três tipos de complementação da União, sinalizando um (possível) maior potencial redistributivo (mas ainda insuficiente), bem como estímulo à garantia da equidade entre as redes e à redução da desigualdade social e racial. Contudo, ao atrelar o recebimento de parte dos recursos a indicadores de atendimento e melhoria de aprendizagem e diminuição das desigualdades educacionais, socioeconômicas e raciais, bem como a outros dispositivos como o provimento da função de diretor escolar com base em critério técnico de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar, dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho ou a participação dos estudantes em exames nacionais do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e aprovação de referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, a nova lei revela uma aliança com um projeto neoliberal, já em construção no Brasil e em esfera global desde os anos 1990.

É a respeito dos impactos destas exigências no âmbito escolar que nos propomos a refletir. Para isso, iniciamos apresentando como se configura a política de financiamento da educação pública brasileira (Fundeb), seus objetivos, recursos e demais delineamentos. Em seguida, buscamos refletir acerca das condicionalidades da nova lei, os impactos para educação e os movimentos de um projeto neoliberal de sociedade que articula as políticas públicas ao sistema capitalista.

## **A política de financiamento da educação pública brasileira na perspectiva neoliberal**

O processo histórico de financiamento da educação pública brasileira tem sido marcado, nas últimas décadas, pelas estratégias do Estado Neoliberal, o qual dá centralidade ao mercado. Neste discurso, a educação deixa de ser considerada parte do

campo social e político, para se inserir, unilateralmente, ao mercado e nas técnicas de gerenciamento, a fim de formar mão-de-obra adequada às exigências da acumulação do capital. A partir disso, esta análise entende que o financiamento em educação é uma política educacional inserida nas determinações do mundo do trabalho e do capital concebidas nas últimas décadas do século XX e XXI, no âmbito de transformações econômicas em curso no mundo capitalista contemporâneo.

O enfoque principal deste estudo reside no exame do financiamento no âmbito do aprofundamento das políticas neoliberais, portanto, a partir dos anos 1990. Contudo, é crucial salientar que a origem da política de financiamento remonta ao ano de 1934, quando foi introduzida na agenda do Estado brasileiro. Mais especificamente, essa inserção ocorreu na Constituição da época, a qual instituiu a obrigação de destinar parte dos recursos provenientes dos impostos para a educação (Martins, 2010).

Segundo Martins (2010), a história do financiamento da educação começa em 1934, quando a Constituição incorporou em seu texto, mais especificamente nos artigos 156 e 157, a vinculação de recursos e a criação de fundos, com a previsão de que a renda resultante de impostos fosse aplicada na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas educativos pela União, Municípios, Estados e Distrito Federal, conforme segue:

Artigo 156: A União e os Municípios aplicarão nunca menos de dez por cento, e os Estados e o Distrito Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante dos impostos, na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas educativos.

Parágrafo único – Para a realização do ensino nas zonas rurais, a União reservará, no mínimo, vinte por cento das cotas destinadas à educação no respectivo orçamento anual.

Artigo 157: A União, os Estados e o Distrito Federal reservarão uma parte dos seus patrimônios territoriais para a formação dos respectivos fundos de educação.

Parágrafo 1º – As sobras das dotações orçamentárias acrescidas das doações, percentagem sobre o produto de venda de terras públicas, taxas especiais e outros recursos financeiros, constituirão, na União, nos Estados e nos Municípios, esses fundos especiais, que serão aplicados exclusivamente em obras educativas, determinadas em lei.

Parágrafo 2º – Parte dos fundos se aplicará em auxílios a alunos necessitados, mediante fornecimento gratuito de material escolar, bolsas de estudo, assistência alimentar, dentária e médica, e para vilegiaturas (Brasil, 1934).

Além da Constituição de 1934, evidencia-se também como marco histórico a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei nº 4.024/1961), na qual foram apresentados cinco artigos sobre o financiamento educacional. No artigo 92, definiu-se a aplicação em educação de, no mínimo, 12% da receita de impostos da União e 20% das receitas de impostos do Estado, Distrito Federal e Municípios (Brasil, 1961). A

participação dos municípios no financiamento dobrou e aumentou 2% a participação da União, sem alterações dos Estados e Distrito Federal.

A partir da década de 1990, no contexto da reforma do estado capitalista, este se coloca como um Estado Mínimo e preconiza o ajuste fiscal, com redução de gastos e atendimento mínimo às políticas sociais. Essa reforma passa a ser organizada pelos organismos multilaterais e internacionais (representados pelo Banco Mundial), que conceberam acordos no financiamento e assessoria às políticas educacionais para países da América Latina e Caribe. Nesse contexto de reformas, vários documentos foram elaborados pelos organismos internacionais em parcerias com os governos dos países, cujos principais objetivos eram erradicar o analfabetismo, universalizar a educação básica, com prioridade no ensino fundamental e melhorar a qualidade e a eficácia dos sistemas educativos, principalmente no que se refere aos resultados de aprendizagem.

No viés da desoneração do Estado, implementou-se a política neoliberal que procurou transferir determinadas funções para a privatização, racionalizando recursos com os gastos públicos visando terceirizar os serviços educacionais. Nessa conjuntura é que se reconfigura a política de financiamento da educação, com ênfase no trabalho docente e, conseqüentemente, na melhoria da qualidade da educação pública. No Brasil, a política de financiamento é representada a partir do ano de 1996 como marco de fechamento da geração de políticas de financiamento da Educação. Em dezembro de 1996 foi votada a Lei nº 9.424, que regulamentou o Fundef – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, tendo como principal efeito o processo de municipalização das matrículas do Ensino Fundamental, principalmente nos anos iniciais dessa etapa, sendo implantado em diferentes velocidades nas redes municipais de todas as Unidades de Federação do país (Callegari, 2010). Porém, o Congresso Nacional e o Governo Federal passaram a discutir entre 2001 e 2006 um novo fundo redistributivo que contemplasse toda a Educação Básica: o Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) que foi resultado de extensa pactuação legislativa.

Esses fundos, implantados a partir da década de 1990, têm natureza contábil, e distribuem 20% dos recursos já constitucionalmente vinculados à educação entre governos estaduais e municipais, com base no número de matrículas, e torna obrigatório o gasto de 60% com pagamento de professores.

O Fundef foi implantado no Brasil pela Emenda Constitucional nº 14/1996, por meio da Lei nº 9.424, promulgada durante o governo do presidente Fernando Henrique Cardoso,

quando ocorreram mudanças no âmbito da gestão e do financiamento da educação, mas começou a vigorar somente em 1998, quando o MEC procurava introduzir um novo modelo de gestão da escola básica, com o objetivo de ajustar as despesas da escola pública no quadro da reforma administrativa do Estado.

De acordo com França (2004, p. 80), “[...] o Fundef representa uma tentativa de corrigir as desigualdades e disparidades educacionais em relação ao financiamento da educação no Brasil”, e pode ser caracterizado como um sistema de redistribuição de impostos para assegurar investimento mínimo por aluno nos estados e municípios, e é baseado no número de alunos matriculados no ensino fundamental regular, por isso, exigia-se a realização de um censo anual dos alunos matriculados na escola obrigatória (dos 7 aos 14 anos de idade), avaliação de desempenho de todo sistema de ensino, criação de conselhos que pudessem fazer o acompanhamento e controle social do fundo, cujos membros deveriam ser representados por cada segmento da comunidade escolar (Brasil, 1996).

O Fundef induzia a municipalização, diminuindo assim os encargos da União, que de acordo com a Constituição Federal deveriam ser de um investimento de 50% dos recursos da União destinados à educação, mas que a partir da criação do Fundef passou para 30%. Além disso, acabou por comprometer o pacto federativo, pois contribuía para esvaziar o poder dos estados de decidir de forma conjunta com os municípios quais seriam os rumos para a educação.

Bremaeker (2003) realizou um estudo acerca da influência do Fundef nas finanças municipais de 2002, e afirmou que

39,3% (ou 2.185) dos 5.560 municípios teriam perdido com o Fundo, ou seja, teriam recebido dele menos do que contribuído. Estas perdas teriam sido maiores nos municípios com população menor, porque eles dependem muito mais do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) do que os municípios de médio e grande porte, o que significa que os municípios menores contribuem para o FUNDEF com uma proporção muito maior do FPM do que os municípios de médio e grande porte (Bremaeker, 2003, p. 34).

Nessa lógica, os municípios de pequeno porte acabavam por receber menos recursos pelo fato de possuírem poucos alunos. Além disso, constatou-se que o Fundef ao invés de incluir o percentual mínimo de 25% de todos os impostos, incluía apenas 15% de alguns, além de desconsiderar as desigualdades entre as regiões do Brasil e seus estados.

Em 2006, o prazo de vigência do Fundef acabou e este foi substituído pelo Fundeb, por meio da Emenda Constitucional nº 53 e regulamentado pela Medida Provisória nº

339/2006 (Brasil, 2006). Comparativamente, o Fundeb era semelhante ao Fundef, pois tinha o objetivo de possibilitar a elevação e a distribuição racional dos investimentos em educação e era caracterizado também como um sistema de redistribuição de impostos que assegurava um investimento mínimo por aluno nos estados e municípios. As principais mudanças do Fundeb em relação ao Fundef dizem respeito aos seguintes quesitos: cobertura de toda educação básica incluindo a educação infantil até o ensino médio e suas modalidades; estabelecimento de um prazo de vigência de dez para quatorze anos, vigorando até 2020; alteração do percentual de subvinculação que passou de 15% no Fundef para 20% no Fundeb, e a composição da fonte dos recursos que incluía os impostos como ICMS, FPM, FPE, IPlexp (que já constavam no Fundef), passando a acrescentar os impostos do ITCMD, IPVA e ITR. Além desses impostos, o Fundeb contaria com a complementação federal, para os Fundeb's estaduais que não alcançassem o valor mínimo nacional.

Martins e Cardozo (2015, p. 7) esclarecem que os dois fundos têm apenas caráter redistributivo dos recursos que já são vinculados à manutenção do ensino e mantiveram um “[...] caráter supletivo da União na responsabilidade de ampliação dos recursos necessários na melhoria da oferta de ensino”. É importante destacar que o Fundeb ampliou os recursos para toda a educação básica, mas isso não representou, concomitantemente, um aumento dos recursos financeiros.

Para Saviani (2008), o Fundeb não conseguiu resolver o problema do financiamento da educação, pois se os recursos fossem efetivamente aplicados e bem geridos, poderiam melhorar a educação pública, porém, não tem força para alterar o status quo. Além disso, a política de fundo – Fundef e Fundeb – acabou sendo construída como um instrumento de transferência de responsabilidades da União e dos estados para os municípios.

Nesse sentido, o processo histórico da política de financiamento da educação pública brasileira vem se constituindo como estratégia da política neoliberal, pois existe um alinhamento entre o Fundeb e o movimento do empresariado educacional. Assim, é possível identificar áreas de convergência entre o Fundeb e o movimento do empresariado educacional, pois ao estabelecer parcerias com o poder público, incluindo governos estaduais e municipais, para implementar programas educacionais ou mesmo administrar escolas, pode se beneficiar do financiamento do Fundeb, se alinhadas com as políticas e regulamentações educacionais locais. A desresponsabilização do Estado em garantir direitos sociais, incluindo a educação, pode levar estados e municípios a buscarem parcerias público-privadas (PPPs) como uma forma de suprir lacunas na prestação de

serviços públicos. Defendemos que cabe ao Estado assegurar o direito à educação, garantindo financiamento adequado para as escolas públicas e promovendo políticas que visem à melhoria da qualidade e equidade educacional.

O alinhamento também é observado pelas aproximações da lei com os interesses do empresariado. Sobre isso, ressaltamos que o fundo foi sancionado como lei no mesmo ano em que o movimento Todos pela Educação (TPE) desenhava uma agenda educacional pública e privada para o país por meio do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação (CTPE). Esse alinhamento entre a Lei nº 11.494/2007 que regulamentou o Fundeb e a agenda empresarial do TPE é facilmente demonstrada no artigo 7º, que prevê 10% da complementação anual da União e que poderia ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica (Brasil, 2007). Em outras palavras, definiu-se uma parcela do fundo para “organizações sociais” vinculadas à educação, que apresentassem projetos em regime de colaboração, induzindo os sistemas de ensino municipais a fazerem parcerias com essas organizações, por meio de consultorias para melhorar a gestão, a formação dos professores, programas para acelerar a aprendizagem, entre outros (Andrade; Silva; Lamarrão, 2021).

Estes aspectos demonstram que este fundo de financiamento foi ao longo dos anos se reconfigurando à luz da lógica neoliberal, contribuindo assim com o empresariamento da educação e o crescimento da iniciativa privada na educação pública. Porém, o tempo de vigência do Fundeb terminou em 2020, quando a EC nº 108/2020 representada pela PEC nº 26/2020 tornou o Fundeb permanente, e com ele a inserção cada vez mais evidente dos traços privatizantes para a educação pública.

O regulamento do novo Fundeb constitui-se na Lei nº 14.113, com alterações trazidas pelas

Leis nº 14.276, de 2021 e 14.325, de 2022, que disciplina a forma de apurar o complemento federal para Estados e Municípios, além de estabelecer critérios de ponderação entre as várias etapas e modalidades da educação básica, a transparência, bem como a fiscalização exercida pelos conselhos de acompanhamento e controle social, de acordo com o que preceitua o art. 212-A, X, da CF/88, tendo sido regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.656, de 22 de março de 2021 (Brasil, 2021).

O Fundeb não é considerado federal, estadual ou municipal, pois trata-se de um fundo de natureza contábil, formado a partir de recursos provenientes das três esferas de governo (federal, estadual e municipal). A arrecadação e distribuição dos recursos que formam o Fundo são realizados pela União e pelos estados, com a participação da Caixa



Econômica Federal ou do Banco do Brasil. Os créditos dos recursos são realizados de forma automática para os estados e municípios, com base no número de alunos (Brasil, 2021).

No quadro a seguir especificamos detalhadamente quais os recursos que compõem o novo Fundeb:

**Quadro 1 - Recursos que compõem o Fundeb**

<ul style="list-style-type: none"> <li>• Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD);</li> <li>• Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);</li> <li>• Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);</li> <li>• Imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência (cotas-partes dos Estados, Distrito Federal e Municípios);</li> <li>• Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (cota-parte dos Municípios) (ITRm);</li> <li>• Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE);</li> <li>• Fundo de Participação dos Municípios (FPM);</li> <li>• Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações (IPIexp);</li> <li>• Receita da dívida ativa tributária, juros e multas relativas aos impostos acima relacionados;</li> <li>• Adicional na alíquota do ICMS de que trata o art. 82, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.</li> </ul>
---

Fonte: Brasil (2021).

Entre as principais modificações do fundo temos: a ampliação da categoria de “profissionais da educação”; composição do percentual destinado ao pagamento dos profissionais da educação; estabelecimento do Fundo como política permanente e constitucional; determinação de complemento da União às escolas que alcançarem algum parâmetro qualitativo; acréscimo ao financiamento de escolas conveniadas na etapa da educação infantil (Brasil, 2021).

A seguir, apresentamos um quadro comparativo das alterações do Fundeb:

**Quadro 2 - Alterações do Fundeb**

Fundeb	Até 2020	A partir de 2020 (com revisão em 2026)
Contribuição da União	10% de complementação destinados aos estados mais pobres	10% - Estados mais pobres 10,5% - redes que não atingirem o valor do complemento anual. 2,5% - De acordo com melhorias
Distribuição	União com 10%	União até 23% em 2026

dos recursos		
Parâmetros	Quantitativo-por aluno matriculado	Inclusão de parâmetros qualitativos, sem regulamentação.
Destinação dos recursos	Percentual mínimo era de 60%	70% do Fundeb podem ser destinados a pagamento de salários de profissionais

Fonte: Brasil (2020).

É importante destacar que o novo Fundeb continua calculando o repasse financeiro para as escolas de acordo com o número de alunos que estão matriculados, sem considerar as especificidades e necessidades concretas de cada rede de ensino. Não são consideradas as desigualdades dos municípios – pequenos, grandes, pobres – o valor aluno é o mesmo, em qualquer região do país.

### **Reflexões acerca das condicionalidades do novo Fundeb e suas implicações para a organização e gestão escolar**

Nesta seção pretendemos refletir acerca das condicionalidades que a nova lei apresenta e o seu conteúdo ideológico, de matriz neoliberal, que estimula práticas gerencialistas no âmbito da gestão escolar, por meio de alguns dispositivos como a Base Nacional Comum (padronização do ensino e da aprendizagem), testes e responsabilização, critério técnico de mérito e desempenho para escolha de diretores escolares entre outros mecanismos ancorados por leis, que na prática induzem as redes públicas de ensino a uma gestão escolar centrada em resultados.

Ao vincular o recebimento de uma parcela complementar de recursos financeiros às condicionalidades de natureza neoliberal, a nova lei revela um projeto econômico e político que não é inédito, mas que está em construção – mais profundamente - desde os anos 1990 e que vem se manifestando sob diferentes cenários econômicos-políticos, porém, dentro de uma mesma estrutura ideológica. O art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundeb-Complementação VAAR, é uma expressiva manifestação de aliança entre o Fundeb – importante fonte de financiamento da educação – e o projeto neoliberal, conforme segue:

Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei.

§ 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:

I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

II - participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica;

III - redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;

IV - regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020;

V - referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino (Brasil, 2020).

Trata-se, pois, de uma engenharia neoliberal que tem trazido novas exigências para as escolas públicas e, organicamente alinhadas, apoiam-se em regulamentações legais, como a indicação do provimento da função de diretor escolar com base em critério técnico de mérito e desempenho (já regulamentada pela meta 19 do PNE 2014/2024), a homologação da Base Nacional Comum Curricular – BNCC (pela Resolução CNE/CP nº 2/2017) e o Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB (regulamentado em 2005, pela Portaria nº 931) (Brasil, 2017).

As políticas educacionais atuais sugerem o emprego de estratégias associadas a resultados em avaliações em larga escala realizadas pelo SAEB, conduzindo ao seguinte alinhamento: base comum curricular / práticas de ensino / avaliação de resultados / meritocracia e responsabilização. Segundo Freitas (2018, p.82), estudioso da reforma empresarial educacional desenvolvida no Brasil, nas últimas décadas, os resultados das avaliações passaram a orientar a vida escolar e, desta forma, a “[...] elevação da nota da escola é estabelecida como referência da qualidade, o que leva à ocultação do debate sobre as finalidades educativas. Nesse contexto, a finalidade da escola fica restrita a resultados e desenvolve-se um “culto à nota mais alta”, o que induz práticas de organização escolar e de gestão centradas em melhorias dos indicadores de aprendizagem (Freitas, 2018, p. 81).

Além disso, este trecho apresenta claramente o Estado desempenhando dois papéis: o de avaliador, pautado no controle do desempenho e na responsabilização, e o punitivo, pois o não cumprimento das condicionalidades implica no não pagamento (pelo Estado) da parcela complementar, conforme apresentado no art. 5 da referida lei:

III - complementação-VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do

sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 desta Lei (Brasil, 2020).

O Estado, como instância de garantia dos direitos constitucionais, torna-se agente punidor das redes públicas que não atenderem as condicionalidades, inviabilizando o acesso a uma parte do financiamento, via Fundeb. Sobre isso, salientamos que a lei não reconhece os limites estruturais de atuação das redes de ensino, pois não leva em conta as dificuldades inerentes ao sistema educacional como um todo. Além disso, o Estado não desenvolve ações efetivas para remover as condições adversas que obstaculizam a construção de uma educação pública e de qualidade, como citado por Freitas “[...] instalar turmas menores, eliminar o professor horista, diminuir a pobreza, entre outras” (Freitas, 2018, p. 81).

A culpabilização de gestores e professores torna-se inevitável na política de resultados, sendo estes duramente responsabilizados pelas falhas e baixos desempenhos de suas instituições de ensino. Os efeitos dessas condicionalidades tendem a intensificar práticas neoliberais na educação, pois inserem a gestão escolar em um círculo vicioso de busca por resultados, o que afeta negativamente a organização da escola e o trabalho docente que ficam reorientados pela competição e meritocracia.

### **Considerações finais**

A nova lei assegurou não só a continuidade de um importante mecanismo de financiamento, o Fundeb, ameaçado pelo fim da sua vigência em 2020, como também a continuidade sociopolítica de um tipo de sociedade orientada pelos interesses do capital.

O projeto neoliberal, há tempos em vigor, coloca as necessidades oriundas do mercado no centro das políticas educacionais e a nova lei do Fundeb exprime de forma articulada e orgânica essa natureza ideológica, em especial nos artigos que tratam das condicionalidades para recebimento de parte do recurso. As exigências impostas pela lei delineiam, claramente, o projeto político que orienta a finalidade da escola em uma sociedade marcada pelos interesses de classes. O art. 14 da Lei salienta, de modo articulado, os principais dispositivos das políticas neoliberais que hoje reverberam nas políticas educacionais não só no Brasil, como em outros países, pois, de acordo com Puello-Socarrás (2021), a nova fase do capitalismo do século XXI aponta para um projeto político da classe capitalista transnacional.

As condicionalidades apresentadas pela Lei nº 14.113/2020 tendem a intensificar práticas escolares centradas em realização de exames nacionais e, conseqüentemente, busca por resultados (em especial, nas áreas de Português e Matemática, consideradas básicas), na valorização de processos de escolha de diretores com base em habilidades e competências técnicas – e mérito – e na busca da padronização de currículos escolares, favorecendo controle sobre os conteúdos a serem ensinados. Além disso, atribui-se à escola o papel de diminuir desigualdades educacionais, sociais e raciais, desconsiderando os fatores intraescolares e extraescolares que impactam na melhoria da aprendizagem dos estudantes, bem como não se vislumbra o Estado no seu papel de provedor das condições que assegurem a manutenção dos direitos sociais.

Desse modo, tais condicionalidades tendem a consolidar um projeto sociopolítico já em andamento no país. Para Freitas (2018), há um ciclo na reforma empresarial da educação, e que para nós cabe na seguinte discussão: padronização dos conteúdos escolares, testes censitários e responsabilização verticalizada.

A lógica esperada é que, definido o que se deve ensinar, a escola saberá o que ensinar, os testes verificarão se ela ensinou ou não, e a responsabilização premiará quem ensinou e punirá quem não ensinou. A isso a reforma chama de alinhamento (Freitas, 2018, p. 78).

Por fim, é importante ressaltar a necessidade de análise e avaliação sobre as condições estruturais das escolas, aspectos rejeitados nas discussões que orientam a formulação das políticas, pois são antagônicos às premissas neoliberais. Ao avaliar as condições estruturais das escolas, nova referência é delineada: o Estado Provedor como instância promotora da igualdade das condições para todos.

Esperamos observância constante, pois a mesma lei que oferece importante fonte de financiamento à Educação constrói mecanismos sutis para a inviabilização da construção de uma escola pública de qualidade.

## Referências

ANDRADE, Maria Carolina Pires; SILVA, Juliana Argollo; LAMARRÃO, Marco. Expressões do empresariamento da educação de novo tipo: interseções do “novo” Fundeb com as propostas de SNE e ADE. *Germinal*, Salvador, v. 13, n. 1, p. 311-336, abr. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. *Parecer CNE/CP Nº: 15/2017, de 15 de dezembro de 2017*. Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Brasília, Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 2017. Disponível em:

<http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2017-pdf/78631-pcp015-17-pdf/file>. Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934*. Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996*. Modifica os art. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das disposições transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc14.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc14.htm). Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006*. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da constituição federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm). Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. *Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007*. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias [...]. Brasília: Presidência da República, 2007.

BRASIL. *Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020*. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2020.

BRASIL. *Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961*. Fixa as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1961. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4024.htm). Acesso em: 27 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica. *Manual de orientação Novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da educação*. Brasília: MEC: FUNDEB, 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. *Manual de orientação novo Fundeb: fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação*. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. *Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017*. Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica. Diário oficial da União, Brasília, DF. 2017. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/wp->

content/uploads/2018/04/RESOLUCAOCNE\_CP222DEDEZEMBRODE2017.pdf. Acesso em: 23 fev. 2023.

BREMAEKER, F. E. J. *A influência do FUNDEF nas finanças municipais em 2002*. Rio de Janeiro: IBAM, dez. 2003. (Série Estudos Especiais, n. 59). Disponível em: <http://www.ibam.org.br> . Acesso em: març.2024.

CALLEGARI, Cesar. *O fundeb e o financiamento da educação pública no estado de São Paulo*. 5. ed. São Paulo: Aquariana, 2010.

FRANÇA, Magna. In: CABRALNETO, Antônio (org). *Política educacional: desafio e tendências*. Porto Alegre: Sulina. 2004.

FREITAS, Luis Carlos. *A reforma empresarial da educação: nova direita, velhas ideias*. São Paulo: Expressão Popular, 2018. 160 p.

MARTINS, Paulo Sena. *O financiamento da educação básica como política pública*. RBPAAE, Brasília, DF, v. 26, n. 3, p. 497-514, set./dez. 2010.

MARTINS, Regina Sheila Bordalo; CARDOZO, Maria Jose Pires Barros. Fundeb: no limite dos recursos mínimos para a educação pública brasileira. In: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 7., 2015, São Luís. *Anais [...]*. São Luís: UFMA, 2015.

PUELLO-SOCARRÁS, José Francisco. Novo neoliberalismo: arquitetura estatal no capitalismo do século XXI. *Revista Eletrônica de Administração*, Porto Alegre, v. 27, n. 1, p. 35-65, 2021.

SAVIANI, Dermeval. *Da nova LDB ao FUNDEB: por uma outra política educacional*. Campinas: Autores Associados, 2008.

*Recebido em: 24 de setembro 2023*

*Aceite em: 10 de abril 2024*